

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.880/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002111516-30
Impugnação: 40.010123286-85
Impugnante: Perim Comércio de Auto Peças Ltda.
CNPJ: 51.195790/0001-49
Proc. S. Passivo: Nelson Coelho Rocha Júnior/Outro(s)
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTOPEÇAS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado transporte de autopeças sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária acobertadas por nota fiscal sem destaque e recolhimento do ICMS/ST/Diferencial de Alíquota, vez que destinada a empresa com atividade econômica de transporte rodoviário. Infração caracterizada nos termos do artigo 12, § 2º, Anexo XV, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Acatado o recolhimento conforme DAE constante do processo e excluída a multa isolada por não corresponder à exigência apontada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de autopeças acobertadas pela Nota Fiscal nº 186354, sem o destaque e recolhimento do ICMS/ST/Diferencial de Alíquota, emitida pela Autuada, com destino a contribuinte mineiro, cuja atividade econômica é transporte rodoviário de produtos perigosos.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, no valor mínimo previsto no § 1º do mesmo artigo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/39.

DECISÃO

A presente autuação trata da exigência de ICMS, MR e MI pela falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST/ Diferencial de Alíquota na operação de venda de peças e componentes para veículos automotores através NF nº 186354 de 05/06/2008, emitida pela autuada com destino ao contribuinte mineiro José H. da Cruz e Filho S/A .

A Impugnante comparece aos autos e basicamente afirma que o Fisco cometeu um equívoco ao utilizar-se do valor total da venda constante da nota fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem observar quais as mercadorias são sujeitas à substituição tributária, ou seja, que apenas as mercadorias dos itens 1 e 4 da nota fiscal teriam previsão de incidência do ICMS/ST, conforme dispõe o Protocolo ICMS 41 de 04/04/2008. Discorda ainda da multa isolada aplicada, entendendo que a mesma não teria amparo no art. 217 do RICMS/02, por ter recolhido intempestivamente o imposto, conforme GNRE anexa com comprovante de pagamento do Bradesco, de fls. 25/26 dos autos.

No caso concreto, cabe analisar se há incidência de ICMS/ST sobre as peças e componentes para veículos automotores da nota fiscal nº 186354 de 05/06/2008 de emissão da Autuada, que alega que as mercadorias constantes nos itens 2 e 3 da referida nota fiscal não estão gravadas pela substituição tributária.

Analisando o item 2, código 25038 – “Paraf. Coletor Escap. SC 113”, tem-se que este estaria inserido no item 14.8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, eis que trata-se de parte de veículos autopropulsados, conforme disposto:

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS		
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária		
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).		
14.8	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas

Na mesma situação está ao item 3, código 33898 – “Cola veda Escap. Colamais (100 gr) Vedaescape”, inserido no item 14.7 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, eis que se trata de elemento com função de vedação de veículo, conforme a seguir:

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS		
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária		
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).		
14.7	4016.93.00	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
	4823.90.9	

Isto posto, a correta base de cálculo para o ICMS/ST/Diferencial de Alíquota é a constante do documento fiscal, ou seja, R\$ 204,75 (duzentos e quatro reais e setenta cinco centavos), muito embora tanto no documento fiscal quanto na Impugnação apresentada, não constem os códigos NBM ou NCM.

Com relação ao recolhimento de fls. 25/26, embora o Fisco não o acate por ter ocorrido após a intimação do Auto de Infração, deve o mesmo ser considerado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe registrar que os valores corretos do lançamento são os constantes do DCMM de fls. 28 e Manifestação Fiscal (fl. 36) e não os constantes do campo “Demonstrativo do Crédito Tributário” do Auto de Infração.

Com relação à Multa Isolada aplicada, do art. 55 inciso VII, adequada pelo seu parágrafo 1º, tem-se que a mesma não corresponde à exigência apontada pelo Fisco, devendo a mesma ser cancelada, conforme legislação, “*in verbis*”:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar o recolhimento de ICMS/ST, efetuado às fls. 25/26, e para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão, que o julgava parcialmente procedente para acatar somente o recolhimento de ICMS/ST. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/mapo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.880/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002111516-30
Impugnação: 40.010123286-85
Impugnante: Perim Comércio de Auto Peças Ltda
CNPJ: 51.195790/0001-49
Proc. S. Passivo: Nelson Coelho Rocha Júnior/Outro(s)
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre transporte de autopeças acobertadas pela Nota Fiscal nº 186354, sem o destaque e recolhimento do ICMS/ST/Diferencial de Alíquota, emitida pela Autuada, com destino a contribuinte mineiro, cuja atividade econômica é transporte rodoviário de produtos perigosos.

Exige-se ICMS-ST, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, no valor mínimo previsto no § 1º do mesmo artigo.

A decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada aplicada.

Como dito acima, exigiu-se, também, a Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 55, inciso VII, que tem o seguinte teor:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

Desta forma, o dispositivo legal, ao penalizar a consignação em documento fiscal de base de cálculo diversa, prevê uma multa de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, nos caso dos autos, “diferença apurada” somente pode se referir à diferença da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, que corresponde ao valor da operação praticada pelo remetente, que não foi apresentada à tributação relativamente ao ICMS-ST devido a este Estado.

A disposição legal não distingue para qual operação deve ser aplicada à multa por consignar em nota fiscal base de cálculo diversa, utilizando-se esta expressão em sentido lato.

Ao intérprete, com o devido respeito das opiniões divergentes em sentido contrário, não cabe restringir o sentido da lei.

Assim, qualquer operação que apresente base de cálculo diversa amolda-se ao tipo legal, seja a operação submetida ao regime de débito/crédito ou ao regime de substituição tributária.

No caso dos autos, a base de cálculo está prevista no art. 20, inciso II do Anexo XV do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 20 - O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

(...)

II - na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, o valor calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a respectiva base de cálculo. (g.n.)

Ademais, o contribuinte substituto, ou seja, aquele para quem surge diretamente o dever de cumprir a obrigação tributária, independentemente de inscrição estadual, que no caso sob análise é a Autuada, por força do Protocolo 41/08, tem o dever de consignar na nota fiscal que acobertar a operação (sem distinção) a base de cálculo e o imposto devido por substituição tributária, a teor do art. 32, incisos I e II do Anexo XV do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 32 - O sujeito passivo por substituição deverá indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por ele promovida, além dos demais requisitos exigidos:

I - a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária;

II - o valor do imposto retido;

Portanto, frise-se, regra geral, o art. 55, inciso VII da Lei 6763/75 deve ser aplicado a qualquer tipo de operação, o que enquadra perfeitamente ao acima descrito e grifado no art. 32 – **operações** –, sem distinção de qualquer natureza.

Desta forma, como restou caracterizado nos autos, a diferença apurada é a base de cálculo do ICMS-ST devido a este Estado que, repita-se, não foi consignada na nota fiscal que acobertou a operação, estando, portanto, correto o procedimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco ao exigir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75 com a graduação do § 1º do referido artigo, além do ICMS-ST e da multa de revalidação.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento para manter as exigências fiscais do Auto de Infração, acatando-se, ainda, com o voto majoritário, o recolhimento conforme DAE constante do processo.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Conselheiro

CC/MG